

FEMINICÍDIO: A ANTIGA NOVIDADE

Plácido Adriano de Moraes NUNES¹

Ronald Pinheiro RODRIGUES²

RESUMO

O presente trabalho trata, sob os ditames da razão, analiticamente, da avaliação da importância da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a qual tipificou o feminicídio, e qual a correlação direta deste com o Direito Penal brasileiro, especificamente com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11340 de 2006; e trata também das implicações gerais da implementação da Lei nº 13.104 no Ordenamento Jurídico brasileiro bem como os seus efeitos sociais quanto à aplicação da penalidade.

PALAVRAS-CHAVES

Feminicídio – Brasil - Lei Maria da Penha - Efeitos Sociais - Direito Penal.

ABSTRACT

The present work takes care of, under the dictates of reason, analytically, the evaluation of the importance of Law No. 13,104, of March 9, 2015, which typified femicide, and what is its direct correlation with the Brazilian Criminal Law, specifically with the Maria da Penha Law, Law No. 11340, 2006, and this work also takes care of the general implications of implementation of Law No. 13,104 in the Brazilian Legal System as well as its social effects of application of the punishment.

KEYWORD

Criminal Law - Brazil – Femicide - Maria da Penha Law - Social Effects.

Sumário: 1 Introdução; 2 Desenvolvimento; 2.1 O direito penal brasileiro e os crimes contra as mulheres; 2.2 A lei Maria da Penha e sua relação com a lei 13.104/2015; 2.3 O sujeito passivo no feminicídio; 2.4 Da compatibilidade entre motivo torpe e o feminicídio; 3. Considerações finais; 4 Referências.

¹ Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas, Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, Médico, Agente da Polícia Federal; Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8333669Z7>; e-mail: placido.adriano@hotmail.com.

² Mestrando em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã, Conciliador da Justiça Federal em Alagoas; Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4658330A4>; e-mail: ronald.pinheiro.rodrigues@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A História mundial está repleta de casos de violência contra as mulheres. Desde a violência social, caracterizada pela exclusão sociopolítica, até a violência física em suas formas mais graves e grotescas. De espancamentos a estupros e assassinatos, o quadro que se verifica estatisticamente é assustador e preocupante. Aristóteles qualificava a falta de autoridade política, ou legitimidade, e a falta de capacidade biológica para definir a mulher com o adjetivo “*akurois*”, ela era uma versão impotente do homem, um “*arren agonos*”³. Um marco histórico da luta contra o feminicídio pode ser a realização do Tribunal Internacional dos Crimes Contra as Mulheres, em 1976, onde fora aplicada, pela primeira vez, a palavra “*femicide*” por Diana Russel, para descrever os crimes praticados contra as mulheres. Outro fato de notório registro, no contexto latino-americano, foram os assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, a partir de 1990, os quais tiveram repercussão mundial e cujo número ultrapassou 700 mortes até 2012.

A violência contra as mulheres pode ser refletida nos seguintes dados estatísticos da *World Health Organization, Global and Regional Estimates of Violence against Women*⁴: de acordo com uma avaliação global de 2013, de dados disponíveis, 35% das mulheres no mundo sofreram ou sofrem violência física e/ou sexual por parceiro íntimo ou por não-parceiro íntimo. O que preocupa e até escandaliza é o fato de que se estima que de todas as mulheres mortas em 2012, quase metade foram mortas por parceiros íntimos ou membros da família. No Brasil, mais de 92 mil mulheres foram assassinadas entre 1980 e 2010, representando um aumento de 230% no número de mortes femininas por questões de gênero neste período. Atualmente, 5 mil mulheres são assassinadas ao ano no País, ocupando, assim, o 7º lugar no ranking internacional de 84 países sobre esse tipo de crime.

Dados recentes obtidos através do Mapa da Violência do Ano de 2015 mostram que entre 1980 e 2013, houve um crescimento tanto dos números quanto

3 LAQUEUR, Thomas Walter. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Trad. Vera Whately. 1. Ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p.68.

4 WHO-World Health Organization. *Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*. ISBN 978 92 4 156462 5. URL: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/9789241564625/en/>. Acesso em: 05.07.2015; 08:00.

das taxas em relação ao número de mulheres vítimas de homicídio. Enquanto que no ano de 1980 o número de vítimas era de 1.353 mulheres, no ano de 2013 esse número subiu para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. Enquanto que no ano de 1980 a taxa de vítimas para cada 100 mil habitantes era de 2,3 vítimas. No ano de 2013 essas taxas subiram para o número de 4,8 vítimas para cada 100 mil habitantes, representando um aumento de 111,1%⁵:



Fonte: Mapa de violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O DIREITO PENAL BRASILEIRO E OS CRIMES CONTRA AS MULHERES

Faz-se importante relatar um fato notório para que se entenda a alegada, por muitos, importância da Lei nº 13.104: somente a partir do 24 de fevereiro de 1932, no Brasil, houve a conquista do voto feminino. Antes mesmo de 1932, discutia-se a possibilidade de criar um Código Penal brasileiro o qual só ficou definido a partir de 7 de dezembro de 1940, através do Decreto-Lei 2.848. Isto é, nele prevalece a ideia de uma sociedade patriarcal, cuja relevância da mulher era ainda considerada secundária, pois notem que a palavra “mulher” só é citada 3 vezes em todo o Código Penal, para definir crimes específicos contra as mulheres, citações a partir de 1984. Com o advento da Lei do Feminicídio, o Código passa

⁵ O gráfico demonstra a evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil habitantes) no período entre 1980 e 2013. W/ AISEL FIZZ, Julio Jacob. Mapa da violência 2015: Homicídio de mulher no Brasil. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf>. Acesso em: 27 maio 2016.

citar a palavra mulher 5 vezes. (A palavra “homem” não é citada e nem o adjetivo masculino, pois está subentendido que o Código era para punir homens e também para protegê-los.) Então, havia os seguintes artigos:

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

No dia 9 de março de 2015, promulgada a Lei nº 13.104, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, isto é, do Código Penal, fora previsto o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. O Brasil foi o 16º país da América Latina a prever tal figura. Mas não só! Pois a mesma Lei alterou o artigo 1º da Lei nº 8.072 de 1990, para incluir essa nova tipificação penal no rol dos crimes hediondos. Assim, o inciso VI do Código Penal passou a ter a seguinte redação “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. E que razões seriam essas? O parágrafo 2º-A explicita que “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar” e quando há “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

De relevância inestimável, essa tipificação veio confirmar o que há muito é sabido: que a mulher é vítima de violências várias pelo único motivo de ser mulher! Desde as sociedades patriarcais antigas em que a mulher era vista e tratada como propriedade, sujeitando-se às ordens dos homens e a todo tipo de violência legitimada, até o advento de leis protetoras dos direitos da mulher nos Estados Constitucionais Democráticos de Direito, parece que pouco se tem feito para alterar esse quadro discriminatório e criminoso, entretanto, dia após dia, a

conscientização racional de que é preciso coibir essas ações violentas contra as mulheres vêm *in totum* crescendo significativamente.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA E SUA RELAÇÃO COM A LEI

13.104/2015

O feminicídio, juridicamente falando, é uma qualificadora do art. 121 do Código Penal brasileiro, diz respeito ao homicídio de mulheres, tanto por violência doméstica, como por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. As diferenças da violência doméstica para as questões de violência contra o gênero mulher tendem a ser invisíveis no caso prático, pois a primeira condição está inserida na segunda. A utilização da ênfase na violência doméstica tem motivo meramente social pela questão do número alarmante desses casos. A nova qualificadora, de maneira geral, tenta proteger o bem jurídico vida, mais precisamente a vida das mulheres ou de quem é, dentro do ordenamento jurídico, considerado mulher.

A Lei Maria da Penha (11340/2006) também faz referência ao fato da vítima ser mulher. Ocorre que a análise das decisões jurisprudenciais e parte da doutrina se posicionam no sentido de aplicá-la a situações que envolva travestis, transexuais, bem como em relações homo afetivas masculinas. Como se trata de uma lei como forma de medida protetiva, a analogia é válida para proteção do homem.

Ainda sobre tal dispositivo o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) no ano de 2013 organizou uma pesquisa com o intuito de mensurar a diferença no número de homicídio contra mulheres, antes da lei Maria da Penha e após a sua vigência. A pesquisa não traz resultados satisfatórios em longo prazo.

Segundo os dados do Instituto, 40% de todos os homicídios cometidos contra mulheres no mundo têm como autores seus parceiros íntimos em comparação a 6% dos homens assassinados por suas parceiras.

Além de tal constatação, a taxa de mortes de mulheres no Brasil entre 2001 e 2006 foi de 5,8 para 100.000 mulheres, os números após a vigência da lei são de 4,74 mortes a cada 100.000 mulheres. Os dados servem como base para afirmar que a regulamentação trazida pela lei Maria da Penha, apesar do simbolismo e

conquista significativa por parte das mulheres, não trouxe, infelizmente alterações relevantes para a proteção do bem jurídico vida das mulheres.

Algo curioso da pesquisa e que merece ser enfatizado é que no ano de 2007 imediatamente após o início da vigência da lei, houve um decréscimo nos números de homicídios tendo como vítimas as mulheres. O que poderia justificar tal diminuição?

Tendo em vista que os dados são de 5,02 a cada 100.000 mulheres no ano de 2007, ano de início da vigência da lei, uma hipótese que surge para justificar o dado da pesquisa é a veiculação da ideia por meios midiáticos da punição real e efetiva à violência contra mulher após tal regulamentação.

Apesar de ser um tema que merece, por sua importância, ser detalhadamente trabalhado, o populismo midiático aqui neste trabalho será inevitavelmente por impossibilidade de maior aprofundamento; trabalhado de maneira pontual a fim de mostrar opções argumentativas aos dados de 2007 trazidos pela pesquisa do IPEA.

Para fazer a relação entre a função midiática e o sutil decréscimo acima demonstrado temos: “a realidade não é somente a experiência diretamente vivenciada mas igualmente a experiência sentida e apreendida por intermédio dos meios de comunicação”⁶. Logo, através da noção de fim de impunidade à violência contra mulher, incansavelmente repassada pelos meios de comunicação seja com: matérias jornalísticas ou até mesmo propagandas políticas; ficou claro o entendimento de que o imediato decréscimo no número de homicídios deu-se pela “realidade paralela” que foi estabelecida com este bombardeio informativo. Entretanto a taxa, logo depois de cessado o intenso fluxo de informação sobre o tema, voltou a subir; ficando em 2008 estabelecido em 5,07 óbitos por 100.000 mulheres e em 2009 o número ainda sobe até 5,38 homicídios por 100000 mulheres.

2.3 O SUJEITO PASSIVO NO FEMINICÍDIO

Na qualificadora do feminicídio, o sujeito passivo em questão é a mulher. Nesse caso, não é admitida a analogia contra o réu. O que aqui se procura traduzir não é só o conceito de mulher em seu conceito objetivo da natureza, mas seu

⁶ GOMES, Luís Flávio. *Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.228.

conceito jurídico. Nesse sentido, vale trazer trecho da decisão proveniente da 1ª vara Criminal da Comarca de Anápolis, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (processo nº 201103873908):

Tanto homens, quanto mulheres são iguais, possuindo, assim, os mesmos direitos e obrigações perante a Lei, não dando margem a qualquer forma de discriminação ou preconceito. Como corolário, homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais também são detentores dos mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos⁷.

Em suas considerações a eminente Juíza levou em consideração que na hipótese de se tratar a vítima transexual, dotando de características físicas, comportamento social de caráter feminino, o tratamento jurídico deve ser igualmente aquele que é dado às mulheres, sob pena afastar o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, fomentando o preconceito, a discriminação, posturas estas que devem ser combatidas pela lei Maria da Penha.

No caso dos travestis, homossexuais e nas relações homo afetivas o que se entende é que não se aplicará a qualificadora. Isso porque a Lei 13.104/2015 fala em “mulher” e o que se deve verificar é a impossibilidade de analogia contra o réu, não podendo se admitir a analogia quando a vítima é homem (ainda que com orientação sexual diferente da qualidade masculina). Entretanto, nos caso de mudança de sexo e com reconhecimento jurídico da condição de mulher não há razões para a não aplicação da qualificadora.

O que torna o crime de feminicídio restrito a questões de caráter biológico.

2.4 DA COMPATIBILIDADE ENTRE MOTIVO TORPE E O FEMINICÍDIO

Pelo tempo de vigência da alteração legislativa do art. 121 do CPP não há ainda a possibilidade de existir entendimento formado pelos magistrados no que diz respeito a sentença condenatória transitada em julgado, entretanto de acordo com algumas decisões já se pode notar certa divergência entre aspectos pontuais da nova qualificadora e parte da doutrina.

7 BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Transexual agredido por ex-companheiro é enquadrado na Lei Maria da Penha*. Notícias TJGO. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=58910>. Acesso em: 24 jul. 2015.

Dentre tais aspectos o abordado neste artigo é o referente à compatibilidade entre motivo torpe e feminicídio. Mais precisamente, o inciso I, § 2º, que traz a ideia de violência doméstica e familiar inserido nas razões de condição de sexo feminino.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal em julgamento de recurso em sentido estrito nº 20150310102700 de 28.01.2016; entende ser possível a cumulação das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, em se tratando do feminicídio decorrente de violência doméstica e familiar. Tal entendimento traria além do aumento da pena base comparado ao homicídio simples, uma causa de aumento, no caso prático exacerbando de maneira significativa a pena de quem cometeu o ato.

Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini compartilham que na violência doméstica e família estaria em um contexto independente de outras modalidades, bastando caracterizar a violência doméstica e familiar nos casos de homicídio contra mulheres para existir feminicídio, ideia contemplada pelo Tribunal a fim de cumular as qualificadoras aqui expostas.

Porém na do entendimento do colegiado do Distrito Federal, parte da doutrina entende que seria impossível a cumulação destas duas qualificadoras. Segundo Thiago Mota: “a motivação específica (elemento subjetivo do injusto) de ter sido o ilícito praticado em razão da vítima ser do sexo feminino, é elemento fundamental para a formação do juízo de tipicidade”⁸. Além da complexidade do contexto de violência doméstica não possibilitar, por vezes a ideia de menosprezo ao gênero feminino; motivo pelo qual exige que a violência doméstica e familiar posta no dispositivo, seja de maneira estrita interpretada, cabendo a tipificação desta quando comprovada no caso concreto relação direta entre violência doméstica e familiar por motivo de gênero, qualquer interpretação fora desta ideia, foge a tipificação da qualificadora, de acordo com o princípio da taxatividade da lei penal.

Portanto, mesmo sendo entendimento de colegiado e de parte da doutrina; com aprofundada análise do dispositivo e dos princípios do direito

8 MOTA, Thiago. FEMINICÍDIO: Comentários sobre a Lei 13.104/2015, disponível em: < <http://thiagomota.net/?p=1520> >, Acesso em: 09.04.2016.

penal, fica claro a interpretação equivocada referente à possibilidade de cumulação das qualificadoras do feminicídio e a qualificadora de motivo torpe, pois ambas integram motivos do ato ilícito, não podendo existir punição dupla, em razão da proteção existente, consagrada pelo princípio do *no bis in idem*, que encontra-se garantido no sistema jurídico-penal do Estado Democrático de Direito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador ao criar essa lei e priorizar o sexo feminino procurou estabelecer soluções em relação ao número de mulheres assassinadas no Brasil, que, como exposto acima, é alarmante e preocupante, e, por este motivo, seguindo as requisições da ONU que, através da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Escritório da ONU para Drogas e Crime, aprovou um projeto de resolução contendo recomendações à Assembleia Geral da ONU, que passou a incentivar os países-membros a tomarem providências com relação ao feminicídio, cujo incentivo desencadeou a criação do novo tipo penal no Ordenamento Jurídico brasileiro.

É de suma importância a busca pela diminuição no número de mulheres assassinadas no Brasil, no entanto, a política criminal do País necessita de estudos aprofundados neste tema e na própria legislação penal como um todo. Não adianta criar por criar, ou fazer um trabalho de “conscientização” pelo novo tipo penal, passando informação ilusória de que este é a solução para a antiga problemática, pois não é apenas com a mudança do nome que a situação irá ser contida. A ampliação do Direito Penal não demonstra por si só que a criminalidade tende a diminuir ou diminuir. Apesar do dito de Immanuel Kant, em seu magnânimo livro “Rumo à Paz Perpétua”, de que “a tendência dos cidadãos para a violência privada é contrafeita pelo poder mais forte, o do governo, e assim o conjunto da vida recebe um tom moral.”⁹, nenhum dado estatístico há que comprove que quanto mais leis e penas, por si sós, a violência e o crime diminuem. Portanto, algo mais precisa e deve ser feito, pois já é evidente que a maioria dos crimes contra as mulheres é perpetrada por alguém ligado a seus laços mais próximos

⁹ KANT, Immanuel. *Rumo à paz perpétua*. Edição bilingue. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010, p. 99.

e íntimos, o que significa que ações estatais tendem a esbarrar no direito mais privado que há, o da família.

Logo, conforme a lição de Hannah Arendt, “onde as ordens não são mais obedecidas, os meios de violência são inúteis; e a questão desta obediência não é resolvida pela relação ordem-violência, mas pela opinião, e naturalmente pelo número de pessoas que a compartilham. Tudo depende do poder atrás da violência”¹⁰. Isso se reflete, muitas vezes, na ausência de queixas, no medo de outras violências desencadeadas, na perda do ente estimado. Ou seja: há um complexo de fatores envolvidos que devem ser abordados na tentativa de coibir o feminicídio.

A justificação para a esta crítica vem da observação da legislação e leitura sobre o assunto. Pode-se observar que com relação a pena de quem comete o crime de feminicídio, se comparado com o que o diploma penal tratava antes, nada ou, quase nada mudou, ressalvadas as novas causas de aumento da pena, embora não venha a ser uma mudança ideal, nem pela propaganda feita, nem pelo resultado quando posto em prática.

O feminicídio veio para tipificar uma conduta que já era tipificada, caracterizada no crime de homicídio qualificado por motivo torpe, ou até mesmo fútil. Segundo Cezar Roberto Bitencourt: “torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético-social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média”¹¹ já fútil, segundo o próprio autor, faz referência à banalidade, a uma motivação insignificante.

Se alguém comete homicídio por motivo de menosprezo ou discriminação com relação a gênero, seja este outro: mulher, homossexual, homem e entre outros, tal autor, pela legislação antiga, seria acusado pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe com pena abstrata entre 12 e 30 anos de reclusão. Após a alteração da Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, nos casos em que as vítimas forem do sexo feminino incorrerá o autor no delito de feminicídio, que possui pena base entre 12 e 30 anos de reclusão. Ambos estão positivados no rol da Lei 8.072, referente aos Crimes Hediondos, recebendo as mesmas características no

10 ARENDT, Hannah. *Crises da República*. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2013. p.126.

11 BITENCOURT, Cezar Roberto; *Código Penal Comentado*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 450.

cumprimento da pena, por conseguinte, de maneira geral, não haverá qualquer diferença do tipo quanto à pena antes para o que foi positivado agora.

Distante do que parte da população pensa, a nova Lei não veio para resolver a problemática da redução do feminicídio, seria utópico da parte do legislador se assim o pretendesse, pois a solução trabalhada no novo dispositivo já era utilizada desde 1940 e, infelizmente, não possui o condão de solucionar o estorvo mórbido que é, não só o assassinato de mulheres, mas, com uma visão mais profunda, a noção de mulher como objeto, como coisa, como propriedade que ainda persiste para muitos.

Ao se criticar a “mudança estática” da legislação penal, neste sentido, vê-se que o aumento da pena referente ao feminicídio, ainda não seria a solução, pois, como alertava Cesare Beccaria por volta de 1764, “a perspectiva de um castigo moderado, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte de que o vago temor de um suplício horrendo, em relação ao qual aparece alguma esperança de impunidade.”¹²

4. REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2013.

BECCARIA, Cesare; **Dos delitos e das penas**. 1.ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto; **Código Penal Comentado**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal**, de 7 dezembro de 1940. URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 27.07.2015; 20:50.

BRASIL. **Lei 13.104**, de 9 de março de 2015. URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 27.07.2015; 21:00.

¹² BECCARIA, Cesare; *Dos delitos e das penas*. 1.ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.p.64.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Transexual agredido por ex-companheiro é enquadrado na Lei Maria da Penha.** Notícias TJGO. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=58910>. Acesso em: 24 jul. 2015.

Eduardo Luiz Santos Cabette. **Feminicídio: mais um capítulo do direito penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto**, disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>>, Acesso em: 06.07.2015; 22:12.

FREGOSO, Rosa-Linda; BEJARANO, Cynthia. **Terrorizing Women – Femicide in the Américas.** London: Duke University Press, 2010.

GOMES, Luis Flávio. **Feminicídio: Entenda as Questões controvertidas da lei nº 13 104s.** 91. ed. São Paulo: Revista Síntese, 2015.

GOMES, Luis Flávio. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** São Paulo: Saraiva, 2013.

WASELFSZ, Julio Jacob. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulher no Brasil.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf>. Acesso em: 27 maio 2016.

KANT, Immanuel. **Rumo à paz perpétua.** Edição bilingue. Tradução de Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud.** Trad. Vera Whately.1. Ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

MOTA, Thiago. FEMINICÍDIO: Comentários sobre a Lei 13.104/2015, disponível em: < <http://thiogomota.net/?p=1520> >, Acesso em: 09.04.2016.

WHO-World Health Organization. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence.** ISBN 978 92 4 156462 5. URL: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/9789241564625/en/>. Acesso em: 05.07.2015; 08:00.

WHO-World Health Organization. **Global status report on violence prevention 2014**. ISBN 9789241564793.URL: http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/status_report/2014/en/. Acesso em: 05.07.2015.

Recebido em: 29/05/2016

Aprovado em: 24/06/2016